



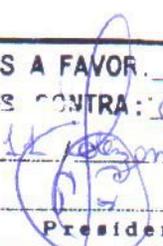
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

“Centro Administrativo Gervasio Dal Ri”

PROJETO DE LEI Nº. 2.207/17.

IBARAMA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

VOTOS A FAVOR.	04
VOTOS CONTRA:	04 abstenções
Em:	12/12/2017
	
Presidente	

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NO PERÍODO E FORMA QUE ESPECIFICA.

ANDRÉ CARLOS DA CAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência de multa e juros sobre os débitos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, parcelados ou não, nas seguintes proporções:

I - da totalidade da multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em parcela única;

II - do percentual de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 03(três) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente ou judicialmente, uma vez quitados na forma desta lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo, ensejando o seu arquivamento.

§ 2º Não serão beneficiados por esta lei os contribuintes que possuírem débitos instituídos por força da Lei Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º depende do pagamento da primeira parcela do parcelamento escolhido pelo contribuinte, exceto no caso de pagamento em cota única, onde poderá ser concedido prazo de vencimento de até 30 (trinta) dias.

Art. 3º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos para com o Município, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Finanças com indicação do número de parcelas desejadas.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§ 3º Os requerimentos de parcelamento administrativo de que trata o caput do art. 3º, deverão ser protocolados até o 30 de junho de 2018.

Art. 4º Para os débitos já ajuizados em execuções fiscais, o contribuinte que for beneficiado por esta Lei, efetuará o recolhimento dos honorários, fixados no processo judicial e calculados tendo como base o débito sem a incidência de multa e juros, além das custas judiciais, da seguinte forma:

